



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78645 - BA
(2026/0084595-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE LEAO CARNEIRO
ADVOGADO : JOSÉ LEÃO CARNEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA003380
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO IRREGULAR. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a irregularidade no preenchimento das guias do preparo no ato da interposição do recurso caracteriza a sua deserção, sendo inviável nova intimação para sanar o vício. Incidência da Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.941.752/PB, Rel. Ministra Isabel Gallotti, 4ª T., DJe 19/5/2022).
2. Uma vez que a parte foi devidamente intimada para sanar a irregularidade havida no recolhimento do preparo – mas, ainda assim, não o fez –, não cabe nova oportunidade para regularização. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78645 - BA
(2026/0084595-8)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JOSE LEAO CARNEIRO
ADVOGADO : JOSÉ LEÃO CARNEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA003380
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO IRREGULAR. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a irregularidade no preenchimento das guias do preparo no ato da interposição do recurso caracteriza a sua deserção, sendo inviável nova intimação para sanar o vício. Incidência da Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.941.752/PB, Rel. Ministra Isabel Gallotti, 4ª T., DJe 19/5/2022).
2. Uma vez que a parte foi devidamente intimada para sanar a irregularidade havida no recolhimento do preparo – mas, ainda assim, não o fez –, não cabe nova oportunidade para regularização. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JOSÉ LEÃO CARNEIRO interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 266-267, proferida pela Presidência desta Corte Superior de Justiça, que não conheceu do recurso em mandado de segurança, em razão do enunciado na Súmula n. 187 do STJ.

A defesa alega, em síntese, que houve boa-fé do agravante e que "apesar da dúvida, ela não impediu que o valor correspondente às custas adentrasse aos cofres públicos" (fl. 273).

Requer, portanto, a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, a fim de seja dado o devido prosseguimento ao recurso em mandado de segurança.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental (fls. 288-291).

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a irregularidade no preenchimento das guias do preparo no ato da interposição do recurso caracteriza a sua deserção, sendo inviável nova intimação para sanar o vício. Incidência da Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.941.752/PB, Rel. Ministra Isabel Gallotti, 4ª T., DJe 19/5/2022, destaquei).

No caso, a decisão agravada destacou que o recurso em mandado de segurança foi instruído com a indicação errônea, no momento do preenchimento do formulário eletrônico, do 'tipo de ação ou recurso escolhido', isso porque, ao invés de recolher as custas do Recurso em Mandado de segurança, fez o recolhimento sob rubrica diversa" (fl. 266).

Assim, uma vez que a parte foi devidamente intimada para sanar a irregularidade havida no recolhimento do preparo – mas, ainda assim, não o fez –, não cabe nova oportunidade para regularização, de maneira que se mostra irretocável a conclusão do *decisum* recorrido de que o recurso em mandado de segurança não haveria como ser conhecido.

A propósito, confirmam-se:

[...]

3. De acordo com posicionamento do STJ, "É dever do recorrente o correto recolhimento do preparo no momento da interposição do

recurso. O número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção (AgInt no AREsp 1.313.440/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).

Não se trata de excesso de rigor formal nem de ofensa aos princípios que norteiam o direito processual civil, mas apenas a aplicação da consequência prevista na norma de regência, sobretudo quando se concedeu ao recorrente prazo para sanar vícios no preparo e esse não os regularizou. [...] (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.969.498/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe 19/4/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO. NÚMERO DO PROCESSO DE ORIGEM NA GRU. INDICAÇÃO INCORRETA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO (CPC/2015, ARTIGO 1.007, § 7º). DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. 1. Na Guia de Recolhimento da União (GRU), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso. Não existindo correspondência entre o número de referência contido na guia de recolhimento e o número do processo sob análise, incide, por analogia, o Enunciado Sumular n. 187/STJ. Precedentes. 2. Tendo sido deferido prazo ao recorrente para regularização da comprovação do recolhimento das custas, à luz do § 7º do artigo 1.007 do CPC/2015, permanecendo algum vício que importe em deserção, não cabe nova oportunidade para regularização, sob pena de incentivo ao abuso processual, devendo a parte agir com diligência no cumprimento de seus deveres. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.707.746/SE, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF5), 4ª T., DJe 10/9/2018).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RMS 78.645 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0084595-8

Número de Origem:
80004016120218050081 80030232620258050000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE LEAO CARNEIRO

ADVOGADO : JOSÉ LEÃO CARNEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA003380

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DANO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LEAO CARNEIRO

ADVOGADO : JOSÉ LEÃO CARNEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA003380

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026